



**ACORDO**  
**DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**  
**ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA**  
**E A REPÚBLICA DA POLÓNIA**

A República Portuguesa e a República da Polónia, adiante denominadas "As Partes",

Réconhecendo a importância da Ciência e da Tecnologia no desenvolvimento das suas economias nacionais e na melhoria do nível de desenvolvimento sócio-económico;

Desejando reforçar e desenvolver a cooperação económica, científica e tecnológica na base da igualdade e benefício mútuo;

Acordam no seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto do Acordo**

As Partes encorajarão e apoiarão a cooperação no âmbito da ciência e da tecnologia na base do benefício mútuo, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

**Artigo 2º**

**Formas de cooperação**

A cooperação assumirá preferencialmente as seguintes formas:

- a) Realização de investigação conjunta, projectos de concepção e desenvolvimento, incluindo intercâmbio de cientistas, investigadores e peritos;
- b) Organização de e participação em encontros, conferências, simpósios, cursos, seminários, exposições e outros eventos análogos;
- c) Intercâmbio de informação e documentação sobre ciência e tecnologia;
- d) Utilização conjunta de infra-estruturas de investigação e de equipamentos científicos;
- e) Outras, que sejam mutuamente acordadas.

*Handwritten signatures and initials.*



### Artigo 3º

#### Comissão mista

1. Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma Comissão Mista composta por representantes designados pelas duas Partes. As Partes notificar-se-ão mutuamente sobre a composição da Comissão Mista, por via diplomática.

2. À Comissão Mista compete:

- a) Identificar as áreas de cooperação com base na informação fornecida pelas instituições de cada país e nas políticas nacionais de ciência e tecnologia;
- b) Criar as condições favoráveis à aplicação do presente Acordo;
- c) Facilitar a execução de programas e projectos conjuntos;
- d) Avaliar o progresso das actividades relacionadas com o presente Acordo;
- e) Partilhar o conhecimento acumulado resultante da cooperação científica e tecnológica bilateral e examinar as propostas para o seu futuro desenvolvimento.

3. A Comissão Mista reunirá, pelo menos, uma vez de 2 em 2 anos, salvo acordo em contrário, alternadamente em Portugal e na Polónia, em datas acordadas mutuamente, e concluirá Protocolos contendo a avaliação das actividades passadas e a decorrer bem como a definição dos objectivos futuros da cooperação.

4. A Comissão Mista elaborará o seu próprio regulamento interno.

### Artigo 4º

#### Programas executivos periódicos

Com vista a facilitar a cooperação nas áreas da ciência e da tecnologia, a Comissão Mista acordará Programas Executivos periódicos. Os Programas Executivos estabelecerão:

- a) Os domínios de cooperação;
- b) Os tópicos específicos;
- c) As unidades científicas responsáveis pela realização e implementação de programas e projectos conjuntos, que adiante se designarão "parceiros de cooperação". A definição de "parceiros de cooperação" será efectuada pela



Comissão Mista, de acordo com a legislação em vigor de cada uma das Partes;

- d) A orientação sobre a utilização dos resultados dos projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- e) As condições e recursos financeiros;
- f) Os tipos de seguros de saúde ou acidente, incluindo as condições para aplicação dos cuidados médicos necessários.

### Artigo 5º

#### Encargos financeiros

Os custos relativos ao intercâmbio de cientistas, investigadores e peritos, que resultem do presente Acordo, serão cobertos com base nas disposições seguintes, a menos que uma outra forma seja acordada:

- a) A Parte que envia suportará os custos das viagens (ida e volta) entre as capitais dos dois países;
- b) A Parte que recebe suportará as despesas com as viagens dentro do próprio país e com a estadia, i.e. um *per diem* para despesas com o alojamento e a alimentação, de acordo com as normas em vigor em matéria de ajudas de custo vigentes em cada país.

### Artigo 6º

#### Regulamentação da exploração de resultados e participação de terceiras Partes

1. Os resultados científicos e tecnológicos e qualquer outra informação que resulta de actividades de cooperação, no âmbito do presente Acordo serão anunciados, publicados ou explorados com fins lucrativos, com o consentimento escrito de ambos os "parceiros de cooperação" e de acordo com as disposições internacionais relativas à propriedade intelectual.

2. Os cientistas, investigadores, peritos técnicos e instituições de países terceiros ou organizações internacionais podem ser convidados, com o consentimento de ambos os parceiros de cooperação, a participar em projectos e programas a desenvolver no âmbito do presente Acordo. Os custos com esta participação serão normalmente suportados por essa terceira Parte, salvo em contrário acordado, por escrito, pelas Partes.



## Artigo 7º

### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida por consulta da Comissão Mista ou entre as Partes.

## Artigo 8º

### Aplicação do Acordo

No que se refere às actividades de cooperação estabelecidas no âmbito do presente Acordo, cada Parte deverá, de acordo com a legislação vigente, tomar as medidas necessárias para assegurar as melhores condições possíveis para a sua aplicação.

## Artigo 9º

### Relação com outras convenções internacionais

1. A entrada em vigor do presente Acordo implicará a cessação da vigência das disposições respeitantes à ciência e tecnologia constantes do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia, assinado em Varsóvia, em 30 de Setembro de 1975.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo afecta as obrigações internacionais assumidas pelas Partes noutras convenções internacionais.

## Artigo 10º

### Entidades competentes

As entidades responsáveis pela aplicação das disposições do presente Acordo são o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior (GRICES) da República Portuguesa e o Ministro da Ciência e Tecnologias da Sociedade da Informação (MNil) da República da Polónia.

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*

## Artigo 11º

### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

## Artigo 12º

### Vigência e denúncia

1. O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 6 meses.

2. A denúncia do presente Acordo não afectará os projectos ou programas em curso ao abrigo do presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 17 de Junho de 2005, nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, em dois originais, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa

Pela República da Polónia



*José Mariano Gago*

*Michał Kleiber*

Ministro da Ciência, Tecnologia  
e Ensino Superior

Ministro da Ciência e Tecnologias  
da Sociedade da Informação

Está conforme o original  
Lisboa, 20 de Junho de 2005  
O Director de Serviços da Europa

